

Proc. 4.506 - 45

1945

CJT-650-45
ALL/DCB

Devidamente provado que o empregado recebia remuneração inferior ao salário mínimo regional, assegurase-lhe direito ao recebimento da diferença respectiva.

VISTOS E RELATADOS êstes autos de reclamação em que contendem Célia Almeida e Arno João Kraus, respectivamente empregado e empregador:

Pela inicial de fls. 1, Célia Almeida pleiteou de Arno João Kraus reparação por falta de aviso prévio e salário mínimo, sob a alegação de ter sido demitida sem justa causa.

Na contestação, o reclamado refuta a reclamatória, levantando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o caso, de vez que não teria havido contrato de trabalho.

A la. Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, apreciando o feito, condenou o reclamado a pagar à reclamante o "quantum" correspondente à reparação por falta de aviso prévio, julgando, assim, improcedente a reclamatória, na parte referente a salário mínimo.

Inconformados, reclamante e reclamado interpuseram recurso ordinário para o Conselho Regional, que, negando provimento a ambos os recursos, confirmou a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

É desta decisão que ora recorre extraordinariamente Célia Almeida, com fundamento no art.896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recorre a empregada "sòmente da parte da reclamação relativa a diferença de salários, por isso que, quanto a ou

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

tra parte-aviso prévio - conformou-se com a decisão que já transitou em julgado, não cabendo mais ao empregador recurso extraordinário, pois o prazo para isto exgotou-se em data de 3 de janeiro do corrente ano".

Isto pôsto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto é cabível, por devidamente fundamentado em lei;

CONSIDERANDO, de meritis, que a decisão recorrida (que nesta parte já passou em julgado) concluiu pela existência do alegado contrato de trabalho entre a recorrente e o recorrido;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a empregada Célia Almeida, ora recorrente, procurando fundamentar a sua pretensão, alegou que recebia salário inferior ao mínimo, e as testemunhas produzidas esclareceram que esse salário variou entre Cr\$ 5,00 e Cr\$ 7,00 diários, durante o curto período de trabalho (janeiro a março);

CONSIDERANDO que ao recorrido cabia provar o contrário, isto é, que o salário pago era inferior ao mínimo, mediante simples exibição do recibo de que trata o art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho ou, à falta desse recibo, mediante qualquer outro meio de prova, e, não o tendo feito, não pode deixar de ser condenado a pagar a diferença pleiteada, uma vez que contra a afirmativa das testemunhas da recorrente não se levantou nos autos qualquer prova que a ilidisse;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por maioria, tomar conhecimento do recurso, e, de meritis, ainda por maioria de votos, vencido o relator, dar-lhe provimento, para mandar pagar à recorrente a diferença pleiteada, a ser apurada em

M. T. I. C. C. N. T. — SERVIÇO ADMINISTRATIVO
execução. - Custas na forma da lei.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1945.

a) Oscar Saraiva

Presidente

a) João Duarte Filho

Relator ad-hoc

a) Dorval Lacerda

Procurador

Assinado em 4 / 9 / 45

Publicado no Diário da Justiça em 18 / 9 / 45